



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SERGIPE

Recebido em 19/01/16

Horário: 16:47hs

*Emmanuela*

Antonia Emmanuela A. V. dos Santos  
Presidente da CFCFJL/UFES  
SIAPE nº 1103150

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2015

CONSTRUTORA LAM LTDA., pessoa jurídica de direito privado com inscrição de CNPJ:  
03.522.765/0001-80, com sede na Rua Itatuba, 201 – Edifício Cosmopolitan Mix Sala 101/102 –  
Parque Bela Vista, Salvador-Ba, CEP: 40.279-700, neste ato representada pela Sr.ª Claudia  
Lima Araujo Nascimento tempestivamente, apresentar suas

### IMPUGNAÇÃO à RECURSO ADMINISTRATIVO

fazendo-o com esteio no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como no art. 5º, LV da  
Constituição Federal, e demais dispositivos aplicáveis, pelos aspectos fáticos e jurídicos que em  
apartado passa a expor, trazendo-o para conhecimento de V. Sª e requerendo que, sejam as  
razões anexas apreciadas pela autoridade superior competente para o julgamento do feito.

Termos em que

Pede Deferimento

Salvador, 18 de janeiro de 2016.

**CONSTRUTORA LAM LTDA.**  
CNPJ- 03.522.765/0001-80  
Claudia Lima Araujo Nascimento



## **CONTRA - RAZÕES DO RECURSO**

**RECORRIDA: CONSTRUTORA LAM LTDA.**

*Egrégia Comissão de Licitação,  
Ínclitos Julgadores;*

### **DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MEDIDA**

A impugnante foi intimada da decisão ora recorrida no dia 12 de janeiro de 2015 (terça-feira), considerando-se, os 05 (cinco) dias úteis previstos em lei para o oferecimento da impugnação, temos que o prazo final se daria no dia 19 de janeiro de 2015 (terça-feira).

Assim, pela data de protocolização destas razões percebe-se sua tempestividade.

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDO**

Em apertada síntese a recorrente RGM CONSTRUÇÕES LTDA, alegou em seu recurso que em face de, na planilha orçamentária apresentada por esta Impugnante (Construtora LAM), a composição do item 01.03.001 – “Encargos Complementares de mão de obra direta”, ter sido apresentada de forma direta, merece esta concorrente ser desclassificada do certame.

Este argumento, data maxima venia, não merece prosperar haja vista que tal ponto já foi analisado pelo Departamento de Obras e Fiscalização desta Universidade, bem como por esta Douta Comissão que, sabiamente, entendeu classificar a CONSTRUTORA LAM LTDA.

## **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

Primeiramente é preciso asseverar de logo que segundo as mais recentes decisões administrativas e judiciais não deve prevalecer nos procedimentos licitatórios um rigorosismo formal exagerado, ainda mais quando por qualquer meio a comissão de licitação seja capaz de verificar a idoneidade da empresa licitante, ou mesmo da proposta formulada.

A recorrente RGM CONSTRUÇÕES LTDA., alega que a falta de descrição no subitem "Encargos Complementares de mão de obra direta" seria suficiente para desclassificar a licitante vencedora, que apresentou menor preço global, para a realização da obra licitada.

Destaque-se que o referido subitem não se refere a qualquer serviço propriamente dito, mas, como a própria nomenclatura já diz, encargos complementares, que seria os valores de referentes a vale transporte, refeição, exames, EPIs, etc...

Neste tópico o próprio edital não exigiu a especificação nominal de cada uma destas verbas, não podendo ser considerada a apresentação do valor global do item como erro insanável, ou indispensável a análise e aprovação da proposta, ademais quando se foi possível aferir que o montante apresentado é compatível com os preços do mercado.

Note-se ainda que a própria Lei 8.666/93 no § 3º do art. 44 fala de não admissão das propostas que sejam **INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO**, não importando serem preços globais ou unitários.

Os Tribunais e a própria lei consideram este tipo de vícios como sanáveis, não sendo capazes de ser causa de exclusão sumária do certame como a recorrente deseja.



Somente, poderia ser causa de desclassificação não fosse possível aferir que o valor apresentado na planilha analítica fosse compatível com todo o demais ali expostos, note-se que a planilha apresentada contém mais de 40(quarenta) itens e subitens todos compatíveis entre si.

Observe-se, no caso em tela, que o valor proposto pela CONSTRUTORA LAM para o referido item 01.03.001 fora de R\$ 59.933,51 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), enquanto que a empresa RGM apresentou o valor de R\$ 60.900,47 (sessenta mil e novecentos reais e quarenta e sete centavos) e a empresa SERCOL R\$ 59.038,98 (cinquenta e nove mil e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). Além disso a própria Universidade contratante orçou para o item o valor de R\$ 60.900,48 (sessenta mil e novecentos reais e quarenta e oito centavos), tendo sido completamente coerente a decisão da comissão em considerar irrelevante a apresentação do preço de forma direta, pois estava sobejamente demonstrado a compatibilidade do preço apresentado, e consequentemente classificar a CONSTRUTORA LAM LTDA. no certame.

Ínclitos julgadores observem que a análise de documentação num procedimento licitatório tem como objetivo verificar a idoneidade da empresa licitante e sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, não se constituindo numa fase voltada para a desclassificação das concorrentes por pequenos erros formais.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais

princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Vejamos os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO em seu magistral "Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos" 10ª edição, página, 65, Ed. Dialética..

"A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. ... Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de ADILSON ABREU DALLARI para quem "Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve se

**procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente, tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isso não pode ser colocado, como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**”

Em outra passagem da mesma obra o festejado mestre assim nos ensina:

**“Nesse panorama deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória é vantajosa.**

**Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber, que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**”

Para arrematar o tema outra passagem da mesma obra:

**“Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas a questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência.**”

Resta pois, evidenciado que agiu com precisão cirúrgica a comissão de licitação quando entendeu por classificar a CONSTRUTORA LAM LTDA., devendo a mesma ser

homologada vencedora do certame, que atendeu a todos os requisitos legais para a participação no processo licitatório.

Há marcada tendência jurisprudencial a repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes. Neste sentido, diversos tribunais emitiram inúmeros pronunciamentos. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a ‘suposta’ falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao certame e à Administração.” TRF4ª Região MAS.º 111.700-0/PR

Em consonância com esse enfoque, também o TCU já consignou que o tema dos preços tem que ser avaliado segundo parâmetros de razoabilidade, afirmando que:

“Há de se distinguir os graus de discrepância entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela a Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços...é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então é saber a magnitude desta diferença, e, ainda, os reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há que se falar em desclassificação de propostas. (Acórdão 159/2003 – Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Resta claro por fim, que o mais importante no processo licitatório é realmente se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não a que foi elaborada com a melhor técnica. Assim, é evidente, desta forma que a proposta formulada pela CONSTRUTORA LAM deve ser considerada classificada no certame.

## DOS PEDIDOS



Posto isso, é o presente para IMPUGNAR O RECURSO OFERECIDO PELA RGM CONSTRUÇÕES LTDA. pugnando pela manutenção da classificação em 1º lugar da CONSTRUTORA LAM LTDA. tendo em vista que a mesma apresentou a melhor proposta na concorrência n.º 03/2015, devendo ser homologada como vencedora e adjudicada na obra licitada

Em tempo atesta o subscritor do presente pela veracidade e autenticidade dos documentos fotocopiados que seguem anexos a estas razões.

Termos em que  
Pede Deferimento

Salvador, 18 de janeiro de 2016.

  
**CONSTRUTORA LAM LTDA.**  
CNPJ- 03.522.765/0001-80  
Claudia Lima Araujo Nascimento